



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 52.468/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

RECLAMANTE: INÁCIO YOSHIHARU SHIDA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

RECLAMADO: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ

BENEFICIÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS

PARECER AJT/PGR Nº 167700/2022

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 (TEMA 1.046 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL). DISCUSSÃO DE FUNDO CENTRADA EM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A suspensão fundada no ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral) alcança todas as demandas que discutam normas coletivas que restrinjam direitos trabalhistas não albergados pela Carta Federal. *In casu*, a discussão gira em torno da validade de cláusula de um instrumento normativo suprimir direito que esteja assegurado na Constituição Federal. Portanto, incabível o manejo de reclamação, pois ausente a aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

— Parecer pela negativa de seguimento à reclamação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que a decisão reclamada, sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0010514-42.2018.5.15.0065, desrespeitou o comando exarado no Agravo em Recurso Extraordinário 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Sistemática de Repercussão Geral).

O reclamante pondera que *“É lícito à negociação coletiva dispor sobre normas de jornada de trabalho, conforme expressamente permitido pelo art. 7º, XIII, da CF, e há previsão nas CCTs de direitos superiores aos previstos na legislação ordinária. Isso porque, a NR-31 não elenca a quantidade de pausas e nem o seu tempo de duração, enquanto as convenções coletivas aumentaram o patamar de direitos dos empregados do reclamante, ao menos em relação ao setor do depósito de ovos”* (fls. 5).

Em sustento de sua tese, afirma que, há *“violação ao comando previsto nos artigos 7º, XXVI, da CF e 611-A, III, e 611-B, parágrafo único, da CLT, já que é válida e plena a existência de disposições coletivas que regulamentam questões relacionadas ao intervalo intrajornada, ainda que de forma diversa da legislação ordinária. A r. sentença proferida nos autos da ACP rejeitou, aos empregados do depósito de ovos, a vigência dos dispositivos previstos na CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista, que representam a prevalência do negociado sobre o legislado”* (fl. 5).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, expôs que *“Evidente, portanto, a necessidade de sobrestamento da ação civil pública nº 0010514-42.2018.5.15.0065 até efetivo julgamento do Tema 1046 pelo STF”* (fl. 15).

Sustenta, por isso, que a demanda deve ter seu curso suspenso, por força do entendimento firmado na decisão paradigma.

Informações prestadas às fls. 883/905.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Em síntese, é o relatório.

Em que pese às alegações do reclamante, não se vislumbra espaço para o acolhimento da pretensão.

Na ação civil pública pleiteou-se, inicialmente, a *“implementação imediata pela requerida dos intervalos previstos na NR 31 a todos os trabalhadores rurais a ela vinculados; em caráter subsidiário, a implementação dos intervalos ergonômicos previstos nas normas coletivas; reconhecimento do direito dos trabalhadores representados ao recebimento dos intervalos não usufruídos como horas extras ao longo do quinquídio não abrangido pela prescrição; reconhecimento do direito aos reflexos das horas extras; fixação de critérios para cálculo do salário-hora e dos índices de correção monetária; publicação de edital nos moldes previstos no artigo 97 do CPC; indenização por dano moral coletivo”* (fl. 23).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O autor da ação civil pública pautou sua pretensão na circunstância de que os intervalos para descanso não estavam sendo cumpridos pelos empregadores, devendo, assim, ser observado o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, a qual prevê que: *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*.

Na origem, *“O autor da presente reclamação foi condenado, por sentença proferida nos autos da ação civil pública, à concessão de pausas destinadas à recuperação de suposta sobrecarga muscular decorrente do trabalho.”* A *“referida sentença foi proferida sob o fundamento que os empregados, na condição de trabalhadores rurais (trabalhadores da avicultura), possuem direito às pausas fixadas nas NR-17 e NR-31, ambas do Ministério Público do Trabalho, e ao pagamento do período não concedido sob a forma de horas extras, com os reflexos legais decorrentes, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação;”*(fls. 1/2).

A discussão, na ação civil pública gira em torno da possibilidade de cláusula coletiva suprimir direito que esteja assegurado na Constituição Federal, no caso, matéria afeta à saúde física e mental do trabalhador, norma de saúde, assegurada constitucionalmente.

Requeriu-se o sobrestamento da ação civil pública por força da ordem de suspensão nacional firmada no ARE-RG 1.121.633/GO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Interposto recurso em face da referida sentença, o Juiz da Vara do Trabalho de Tupã determinou, em 18.3.2022, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para julgamento.¹

Em 3.5.2019, o Plenário Virtual do STF deliberou, no ARE-RG 1.121.633/GO, pela existência de repercussão geral na discussão concernente à *“validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”* (Tema 1.046).

Outrossim, em 1º.8.2019, foi publicada a decisão na qual o Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE 1.121.633/GO, determinou a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC”*.

Conforme se depreende, a suspensão fundada no Tema 1.046 da Repercussão Geral não atinge apenas os processos pautados em normas coletivas que tratem de horas *in itinere* – objeto do caso concreto versado no ARE-RG 1.121.633/GO –, alcançando todas as demandas que discutam

¹ Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010514-42.2018.5.15.0065/2#1636033>. Acesso em: 16.5.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

normas coletivas que restringem direitos trabalhistas não albergados pela Carta Federal.

In casu, constata-se que, na origem, a questão tratada na ação civil pública traz à baila o debate acerca do direito a pausas ergonômicas e do pagamento de horas extras decorrente da não concessão dessas pausas, com amparo no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.²

Conclui-se, portanto, que a matéria discutida na origem não guarda correspondência exata com a questão discutida na decisão paradigma, faltando-lhe aderência estrita.

Isso porque, na ação civil pública, a questão de fundo refere-se a direito trabalhista assegurado constitucionalmente.

No bojo da Rcl 43.064 AgR/ES, em caso semelhante ao presente, a Ministra Relatora Rosa Weber negou seguimento à *actio*. Interposto agravo, a decisão foi confirmada pela Primeira Turma, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA Nº 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

²Art. 7º (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. *À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte.*

2. *Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.*

(STF, Rcl 43.064 AgR/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe nº 258, de 26.10.2020)

Extraem-se, do voto da Ministra Relatora, os fundamentos consistentes na ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e a questão envolvendo norma coletiva disciplinadora de turno ininterrupto de revezamento, direito garantido constitucionalmente, similar ao caso dos autos:

4. *Rememoro que a presente reclamação foi proposta à alegação de afronta à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do ARE 1.121.633 - RG (Tema nº 1046/STF), de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.*

5. *Conforme se extrai da decisão agravada, inexistente aderência entre o paradigma suscitado e o ato reclamado. Isso porque, no processo de origem, debatido **direito a horas extras decorrentes de trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento, direito constitucionalmente assegurado, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Logo, o parâmetro do ARE 1.121.633 – RG (Tema nº 1046/STF) não guarda similitude com o caso dos autos.***

6. *Ademais, consignado, pela autoridade reclamada, não controvertida a validade de norma coletiva que restrinja ou limite*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, a reforçar a inexistência de identidade material entre os atos confrontados.

7. Com efeito, torno a afirmar que a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante apontada pelo reclamante é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. Nessa senda, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma, a inviabilizar o prosseguimento da reclamação.

8. Sobre a inadequação do parâmetro em apreço, cito os seguintes julgados:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Constitucional e do Trabalho. 3. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Tema 1.046. Inocorrência. 4. Ausência de discussão acerca da validade de norma coletiva de trabalho. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 38331 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 20.3.2020).

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atualizado da causa, se unânime a votação” (Rcl 38597 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 02.4.2020).

9. Nesse contexto, as razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

10. Cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafio dos Tribunais Pátrios.

11. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição, quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

12. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: Rcl 14259 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.10.2019, Rcl 35075 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.10.2019, Rcl 25416 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 05.9.2019, Rcl 32370 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 08.5.2019, Rcl 29985 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 06.02.2019, Rcl 30260 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 30.10.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

13. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

É como voto.

(STF, Rcl 43.064 AgR/ES, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe nº 258, de 26.10.2020) – Grifo nosso.

Em processo similar, e no mesmo sentido, a Segunda Turma do STF, por maioria, negou provimento a agravo regimental nos autos da Reclamação 44.613 AgR/ES, registrando que:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A identidade fática e jurídica entre o ato reclamado e a decisão paradigma é requisito indispensável para o exame da reclamação, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

II – A discussão, nos autos, tem como objeto os turnos ininterruptos de revezamento, direito incluído no rol do art. 7º da Constituição, no inciso XIV, não havendo, de acordo com o que impõe a jurisprudência desta Corte, estrita aderência entre a controvérsia contida no processo de origem e o Tema 1.046 da Repercussão Geral.

III – É inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo do recurso processual cabível.

IV – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte, que orienta a matéria em questão.

V- Agravo a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(STF, Rcl 44.613 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* nº 68, de 9.4.2021)

Constata-se, dessa forma, a ausência de aderência material entre o ato reclamado e o entendimento paradigma, já que, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, o Tema 1.046 não alcança processos em que se discute direito assegurado por norma constitucional.

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação.³ Exige-se o ajuste exato entre o ato questionado e o julgado reputado paradigma, algo que não se verifica no presente caso.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela negativa de seguimento à reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[FPB/IGNP]

³STF, Rcl 24.176 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* nº 171, de 22.8.2018; STF, Rcl 29.178 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* nº 153, de 1º.8.2018; STF, Rcl 21.030 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* nº 157, de 6.8.2018.